A C Ó R D Ã O

TC-015748.989.24-1

Convenente: Prefeitura Municipal de Guarujá.
Conveniada: Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá.
Responsáveis: Valter Suman (Prefeito), Sandro Luiz Ferreira de Abreu, Giuliano Altieri Vidotto (Secretários Municipais) e Urbano Bahamonde Manso (Diretor-Presidente da Conveniada).
Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.
Exercício: 2021.
Valor: R$12.865.188,63.
Advogados: Marcelo Tadeu do Nascimento (OAB/SP nº 170.758), Rodrigo Flórido Lui (OAB/SP nº 364.824), Priscila de Carvalho Corazza Pamio (OAB/SP nº 200.045), Bruno Soares de Alvarenga (OAB/SP nº 222.420), Laryssa Soares de Souza (OAB/SP nº 478.385), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008), Eliseu Sampaio Santos Segundo (OAB/SP nº 212.242), Sandro Luiz Ferreira de Abreu (OAB/SP nº 148.173), Arthur Ferreira Barbosa (OAB/SP nº 493.321) e outros.
Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.
Fiscalizada por: UR-20.
Fiscalização atual: UR-20.

REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS. EMPRESA PERTENCENTE A PARENTE DO PREFEITO. PESSOA JURÍDICA QUE TEVE COMO SÓCIO DIRIGENTE DA ASSOCIAÇÃO. NÃO COMPROVADO O ADEQUADO PROCESSO DE SELEÇÃO. DEMONSTRATIVO INTEGRAL DE RECEITAS E DESPESAS. PARECER CONCLUSIVO. DIVERGÊNCIAS. NÃO ATINGIMENTO DE METAS AMPARADO PELA LEI FEDERAL Nº 14.189/21. CARGA HORÁRIA EXCESSIVA DE PLANTÕES MÉDICOS. CUMPRIMENTO PARCIAL DOS DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL Nº 12.527/11 E DO COMUNICADO SDG Nº 16/2018. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO. DESRESPEITO AO ARTIGO 74, INCISO II, DA CF/88. IRREGULAR. COMUNICAÇÃO AO LEGISLATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. COM APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. CÓPIA AO D. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. A existência de vínculos entre parentes do Chefe do Poder Executivo e empresas contratadas por entidade conveniada, somada à ausência

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R7OD-D6XO-6OLL-5C7S

de processo de seleção, fere o princípio da Moralidade (TC-015116.989.17-9).
2. No que diz respeito à fidedignidade dos dados relativos à movimentação de recursos financeiros repassados a Entidades do Terceiro Setor, é imprescindível que as informações constantes do Parecer Conclusivo e do Demonstrativo Integral de Receitas e Despesas não sejam conflitantes (TC-013046.989.16-6).

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 12 de maio de 2026, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, do Conselheiro Carlos Cezar, Presidente em exercício, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregulares a Prestação de Contas das despesas realizadas no Exercício de 2021, a título do Convênio nº 13/2021, havido em 3/8/21 entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e a Associação Santamarense de Beneficência local, acionando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Realça que, no caso em comento, pelo conjunto e pela relevância das falhas, especialmente no que atine à significativa parcela de valores confiada a empresa pertencente a parente do Prefeito e a pessoa jurídica que teve como sócio Dirigente da Associação, além do nada desprezível desencontro das informações financeiras, não é possível acolher como regular qualquer parcela da Prestação de Contas, sendo o caso de devolução parcial das quantias confiadas à Organização Social.

Assim, em decorrência do julgamento, condena a Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá a restituir ao erário municipal o valor de R$ 1.706.108,75, com as devidas correções e atualizações monetárias até a data do efetivo recolhimento, deixando, excepcionalmente, de proibi-la de receber novos repasses até que regularize sua situação perante este E. Tribunal, tendo em vista tratar-se do único Hospital no Município a promover atendimento de média e alta complexidade à população carente, dedicando 100% dos seus leitos aos usuários do SUS.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R7OD-D6XO-6OLL-5C7S

Em razão do cenário de irregularidade apresentado, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica desta E. Corte de Contas aplica multa ao Sr. Valter Suman (Prefeito à época) no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste E. Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este E. Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a inscrever o débito na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Recomenda aos Interessados que: 1) adotem todos os esforços necessários para evitar a realização de plantões médicos por período superior a 24 (vinte e quatro) horas, em estrita observância às disposições da Resolução nº 90/2000 do CREMESP; 2) observem e cumpram com rigor os dispositivos legais relativos à transparência dos atos praticados, mediante a divulgação por via eletrônica de todas as informações sobre as atividades, resultados e desembolsos atinentes à parceria, nos termos da Lei de Acesso à Informação e do Comunicado SDG nº 16/2018; e, 3) mantenham efetivo Sistema de Controle Interno, com a finalidade de comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, na forma do artigo 74, inciso II, da Constituição Federal.

Após o Trânsito em Julgado, oficie-se ao Poder Executivo do Guarujá, a fim de que informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, as providências adotadas visando à recomposição dos cofres municipais mediante a devolução das quantias impugnadas ou a inscrição do débito na Dívida Ativa.

Por fim, remetam-se cópias ao d. Ministério Público Estadual para eventuais providências a seu encargo.

Excetua os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R7OD-D6XO-6OLL-5C7S

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 9 de junho de 2026.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e REDATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R7OD-D6XO-6OLL-5C7S